



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434614

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001281-97.2024.8.26.0271

Relator(a): **CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA**

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Voto n.º: 7293

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida em págs. 50/52, declarada em pág. 58, que julgou procedente a demanda, rescindindo contrato havido entre as partes e condenando a ré a restituir a integralidade dos valores pagos pela autora, corrigidos desde o desembolso, além de pagar as verbas sucumbenciais, fixada a honorária em 15% do valor da condenação.

A ré pretende a reforma do veredito, requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito recursal, aduz não haver motivos para a rescisão do que foi contratado. Subsidiariamente alega que a autora estava em mora, não sendo caso de restituição de valores (págs. 61/68).

Indeferida a gratuidade da justiça e determinado o recolhimento do preparo recursal (págs. 141/143), a ré se manteve inerte (pág. 150).

É o relatório.

O presente recurso foi interposto sem o respectivo comprovante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de recolhimento integral do preparo recursal, em desconformidade com o art. 1007, *caput*, do CPC, uma vez que, indeferida a gratuidade processual, a recorrente não efetuou o recolhimento necessário.

Assim sendo, não há outro resultado para o presente recurso, que não a declaração de sua deserção, nos termos do art. 1007, § 2º do CPC.

Em face do exposto, não conheço da presente apelação, majorando a verba honorária sucumbencial para 17%, mantida a base de cálculo, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e da consolidada jurisprudência do C. STJ (Tema 1059).

P.R.I.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator